



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.012531/2007-40
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-007.473 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Embargante CONSELHEIRA DO CARF
Interessado PARAGUAÇU TÊXTIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2007

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 66 DO RICARF.

Presentes os pressupostos regimentais e verificada a inexatidão material no resultado do julgamento em cotejo com o teor do voto e ementa, devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar o vício, na forma prevista pelo artigo 66 do Anexo II do RICARF.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados para sanar a inexatidão material, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados interpostos por esta Relatora para sanar vício no Acórdão nº 3402-007.309, nos termos previstos pelo artigo 66 do Anexo II do RICARF, considerando a inexatidão material na anotação do resultado do julgamento.

Os embargos foram admitidos, conforme despacho de e-fls. 500 do Presidente desta Turma Julgadora, com a inclusão do processo em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Considerando que os presentes embargos preenche os requisitos do 66 do Anexo II do RICARF, conheço o recurso.

2. Mérito

Conforme relatado, em sessão plenária de 17 de fevereiro de 2020, foi julgado o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente Paraguaçu Textil Ltda, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3402-007.309, de relatoria desta Conselheira, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2007

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente e com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2007

PROCEDIMENTO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Não configura contradição ou ofensa da proteção à confiança sobre fato gerador não averiguado em importações anteriores. O lançamento fiscal após regular procedimento que resulte em constatação de erro de classificação fiscal não configura alteração de critério jurídico, não havendo que se falar em violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÍNDIGO BLUE SOLUÇÃO 40%, REDUZIDO, COLOUR INDEX 73001. NCM 3204.15.90.

O produto descrito como “CORANTE À CUBA ÍNDIGO BLUE - SOLUÇÃO 40% DYSTAR” ou “Índigo VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação 1, 6 e Regra Geral Complementar 1 do Sistema Harmonizado, se classifica no código NCM 3204.15.90 - “Outros”.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CABIMENTO.

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, deve ser aplicada sempre que for apurada a classificação incorreta da mercadoria importada, observados os limites impostos pela legislação de regência.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO, LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 12/1997.

Para a aplicação da excludente de ilicitude veiculada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, a descrição da mercadoria na Declaração de Importação deve ser correta e completa, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Recurso Voluntário negado

Ocorre que assim constou no resultado da decisão ora embargada:

Acordam os membros do Colegiado, em julgar o Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por maioria de votos, em manter a multa por importação de mercadoria desamparada de licença de importação. Vencida a Conselheira Cynthia Elena de Campos (relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula; **(ii) por unanimidade de votos, quanto aos demais itens do Recurso. (sem destaque no texto original)**

Da análise do resultado do julgamento, verifica-se que não constou o termo “negar provimento” quanto ao Item II, o qual versou sobre a decisão unânime para manutenção da autuação quanto à imposição de multa por importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme dispositivo do voto, abaixo reproduzido:

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa por importação de mercadoria desamparada de licença de importação, **mantendo a autuação quanto à imposição de multa por importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul. (sem destaque no texto original)**

Com isso, para afastar qualquer dúvida sobre a decisão deste Colegiado, devem ser acatados os presentes embargos, nos termos previstos pelo artigo 66 do Anexo II do RICARF, para o fim de sanar a inexatidão apontada, o que faço sem atribuição de efeitos infringentes.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos Inominados para sanar a inexatidão material, sem efeitos infringentes, devendo constar no dispositivo do Acórdão ora embargado o seguinte resultado:

Acordam os membros do Colegiado, em julgar o Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por maioria de votos, em manter a multa por importação de mercadoria desamparada de licença de importação. Vencida a Conselheira Cynthia Elena de Campos (relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula; (ii) por unanimidade de votos, negar provimento quanto aos demais itens do Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos